



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11624.720059/2011-68
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-010.070 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 29 de outubro de 2021
Recorrente MOHAMAD ABDUL ABBAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007, 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. DESATENDIMENTO DE PRESSUPOSTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial quando inexistente o alegado dissídio jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 52/58) referente a Imposto Territorial Rural dos exercícios de 2007 e 2008, relativo à propriedade denominada Fazenda Realengo, NIRF 6.182.742-8, localizada no município de Guaraqueçaba-PR.

Foram glosadas as áreas de reserva legal, de preservação permanente e cobertas por florestas nativas, declarada pelo contribuinte, bem como foi arbitrado o Valor da Terra Nua – VTN, desconsiderando-se o que foi declarado.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 63/75) e pelo Acórdão 04-28.671 da 1ª Turma da DRJ/CGE (fls. 101/111) foi considerada improcedente a impugnação apresentada.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 117/136), o qual foi julgado em sessão plenária de 08/07/2020, prolatando-se o Acórdão n.º 2402-008.517 (fls. 139/172), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007, 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). LANÇAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. NULIDADE. INEXISTENTE.

Cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcedente a arguição de nulidade quando o auto de infração contém os requisitos contidos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

PAF. DECISÃO RECORRIDA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE.

O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pela parte em defesa das respectivas teses, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o correspondente voto. Nessa perspectiva, a apreciação e valoração das provas acostadas aos autos é de seu livre arbítrio, podendo ele, inclusive, quando entender suficientes à formação de sua convicção, fundamentar a decisão por meio de outros elementos probatórios presentes no processo.

PAF. INCONSTITUCIONALIDADES. APRECIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 2. ENUNCIADO. APLICÁVEL.

Compete ao poder judiciário aferir a constitucionalidade de lei vigente, razão por que resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa. Ademais, trata-se de matéria já sumulada neste Conselho.

PAF. IMPUGNAÇÃO. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. DECISÃO RECORRIDA. DEFINITIVIDADE.

A parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente em sua impugnação torna-se incontroversa e definitiva na esfera administrativa. Logo, pronunciada irrefutável a preclusão temporal da pretensão, resolvido estará o litígio, iniciando-se o respectivo procedimento de cobrança administrativa.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. CONHECIMENTO ESPECÍFICO. SUBSTITUIÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE.

As diligências e perícias não se prestam para substituir provas que deveriam ter sido apresentadas pelo sujeito passivo por ocasião da impugnação, pois sua realização pressupõe a necessidade do julgador conhecer fato que demande conhecimento específico. Logo, indefere-se tais pleitos, quando prescindíveis para o deslinde da controvérsia.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ÁREA DE FLORESTAS NATIVAS (AFN). ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. LAUDO TÉCNICO.

NECESSIDADE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).
TEMPESTIVIDADE. OBRIGATORIEDADE.

O benefício de redução da base de cálculo do ITR em face das APP e AFN está condicionado à sua efetiva comprovação por meio de laudo técnico e à apresentação tempestiva do ADA.

ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). ISENÇÃO. AVERBAÇÃO.
TEMPESTIVIDADE. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA CARF Nº 122.
ENUNCIADO. APLICÁVEL.

O benefício da redução da base de cálculo do ITR em face da ARL está condicionado à comprovação da averbação de referida área à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador do tributo, sendo dispensável a apresentação tempestiva do ADA.

PAF. BENEFÍCIO FISCAL. OUTORGA. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.
INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa de cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL. SÚMULAS CARF
NºS 4 E 108. ENUNCIADOS. APLICÁVEIS.

O procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará cominação de multa de ofício e juros de mora.

PAF. JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo das alegações referentes ao Valor da Terra Nua (VTN), por falta de questionamento em sede de impugnação, e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

Intimado do resultado do julgamento em 09/09/2020 (fl. 220) e, em 21/09/2020 (fl. 178), o Sujeito Passivo apresentou Recurso Especial (fls. 180/200), visando discutir as matérias assim denominadas: a) É desnecessária a apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fins de dedução da área de preservação permanente (APP) do cálculo do ITR"; b) É desnecessária a apresentação tempestiva do ADA para fins de dedução de área de interesse ecológico (AIE) do cálculo do ITR" e c) É desnecessária a apresentação tempestiva do ADA para fins de dedução de área de reserva legal (ARL) do cálculo do ITR".

Pelo despacho datado de 09/11/2020 (fls. 226/238), deu-se seguimento parcial ao Recurso Especial apresentado, admitindo-se a rediscussão da matéria a) É desnecessária a apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fins de dedução da área de preservação permanente (APP) do cálculo do ITR".

Na sequência, transcreve-se as ementas dos acórdãos 9202-005.770 e 301-31.561, apresentados como paradigmas:

Acórdão paradigma 9202-005.770

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2002

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO PRÉVIA DO ADA.

Por se tratar de Áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das Áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

RESERVA LEGAL. Estando a reserva legal registrada à margem da matrícula do registro de imóveis não há razão para ser desconsiderada, sob pena de afronta a dispositivo legal.

Acórdão paradigma nº 301-31.561

ÁREA DE RESERVA LEGAL - Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. O reconhecimento de isenção quanto ao ITR, independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis, se ficar comprovada a existência da área de reserva legal por meio de laudo técnico e outras provas documentais, inclusive a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida após a ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não há sustentação legal para exigir o ADA como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe da apresentação intempestiva do ADA, se ficar comprovada a existência da área de preservação permanente por meio de laudo técnico e outras provas documentais, à época da ocorrência do fato gerador.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Razões apresentadas pelo contribuinte

O contribuinte alega, em síntese, o que se segue:

- A decisão recorrida negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo recorrente, face unicamente a ausência da entrega tempestiva do ADA – Ato Declaratório Ambiental.
- É amplamente aceito pela jurisprudência a substituição do ADA – ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL por outros documentos afins, com objetivo de comprovação das áreas de reserva legal, interesse ecológico e preservação permanente, eis que atendem à mesma finalidade.

- Pelo conjunto probatório anexado aos autos, os documentos comprovam a existência das áreas citadas acima, até porque está averbada na matrícula do imóvel um “tombamento” (f. 28-35).
- A área do imóvel esta localizada na Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba/PR, o que por si só a torna uma área especial, sob o ponto de vista da conservação da biodiversidade, do potencial de desenvolvimento sustentado e da existência de populações tradicionais, ou seja, trata-se de área improdutiva “por natureza”.
- Importante destacar que o Ato Declaratório Ambiental Exercício 2007, foi entregue em 27/09/2007, contendo: APP de 15,3ha, ARL 121,1ha, AIE 469,2ha, f. 26, e o Ato Declaratório Ambiental Exercício 2008, entregue em 23/09/2008, contendo: APP 15,3ha, ARL 121,1ha, AIE 469,2ha, f. 27, ou seja, não ocorreu descumprimento puro e simples dos preceitos legais, eis que o ADA foi apresentado, porém a destempo, devendo, portanto, ser considerado em conjunto com as demais provas, em atendimento ao princípio da verdade real.
- Imaginar que áreas de proteção ambiental, reserva legal e interesse ecológico constatadas em outro tipo de vistoria/documento posterior, pudessem não existir nos últimos quatro anos por exemplo, é desconsiderar toda a lógica ambiental, em especial pela sua demorada formação e recuperação.
- Considerando a localização da área, é evidente que podem ser deduzidas da base de cálculo do ITR as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, face as respectivas restrições de uso previstas para as áreas de reserva legal, preservação permanente e interesse ecológico.
- Apesar do contribuinte não possuir um documento específico de forma tempestiva (ADA), comprovou através de outros documentos que atestam a existência das áreas que se pretende deduzir.
- A exigência legal foi atendida por documento diferente do nela previsto, mas que também cumpre a intenção do legislador, haja vista que a verdade real deve prevalecer.
- O recorrente anexou diversos documentos firmados e emitidos por profissionais da área ambiental, os quais comprovam a existência de áreas de preservação ambiental, interesse ecológico e reserva legal.
- Em que pese os fundamentos apresentados, a decisão contraria o posicionamento adotado pelo próprio CARF em outros julgados, no caso, os acórdãos 9202-005.770 e 301-31.561.
- Observa-se claríssima a divergência de entendimento sobre a matéria, tendo em vista que no acórdão recorrido não foi autorizada a dedução da área de preservação permanente/reserva legal/interesse ecológico pela

inexistência de apresentação do ADA antes do início do procedimento de início da fiscalização.

- Em contrapartida, nos acórdãos divergentes entendeu-se pela prescindibilidade da apresentação do ADA ao IBAMA, como condição para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal na base de cálculo do ITR, por se tratarem de “áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público”, tal qual ocorre no caso presente.
- Através de uma análise detalhada do caso concreto, não restam dúvidas de que a decisão recorrida merece reforma, haja vista a documentação anexada e que comprova o direito do recorrente de excluir da base de cálculo a área de preservação permanente. O conjunto probatório, acrescido do fato de onde a área é localizada, não deixa margem para dúvidas quanto ao direito reivindicado.
- O artigo 10, parágrafo 7º, da Lei 9393/96 é claro em estabelecer que a declaração para fins de ITR não está sujeita a prévia comprovação pelo declarante. Assim, qualquer Decreto ou Instrução Normativa editada pela Secretaria da Receita Federal que exija do contribuinte a comprovação da área territorial rural destinada a preservação permanente e/ou reserva ambiental extrapola sobremaneira os limites da Lei, porquanto ferem o princípio constitucional da legalidade.

O contribuinte foi intimado do despacho que deu seguimento parcial ao seu apelo e não se manifestou.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Os autos foram, então, encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para ciência do Recurso Especial apresentado pelo contribuinte e do despacho que lhe deu parcial seguimento em 21/06/2021 (fls. 246) e, em 30/06/2021 (fl. 258), foram apresentadas contrarrazões (fls. 247/257), nas quais se argumenta o que segue:

- A partir da análise das alegações apresentadas pelo contribuinte, cuja finalidade é ver reconhecida a isenção sobre as áreas apontadas, confirmasse o não cumprimento de forma tempestiva, da exigência da protocolização do Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA ou órgão conveniado.
- Sabe-se que a Lei nº 9.393/96 prevê a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente da incidência do ITR no seu art. 10, inciso II e o primeiro ponto que se deve destacar é que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, **razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional.**

- Assim, para efeito da exclusão das áreas de preservação permanente da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específica e individualmente da área como tal, protocolizando o ADA no IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração.
- Nos termos da legislação, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA, mas, efetivamente, não o fez.
- É de se esclarecer que a legislação aplicável ao caso em tela é aquela em vigência à época de ocorrência do fato gerador. No caso a Instrução Normativa SRF n.º 60, de 06/06/2001 que, assim como os regramentos anteriores manteve a exigência do requerimento tempestivo do ADA junto ao Ibama, para aproveitamento do benefício.
- Ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a Administração Tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não-incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, elencadas e definidas no Código Florestal e na legislação do ITR.
- A exigência do ADA não caracteriza obrigação acessória, visto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional). Ou seja: a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto.
- É inteiramente equivocado o entendimento, no sentido de que não existe mais a exigência de prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA, em virtude do disposto no § 7º do art. 10 da Lei n.º 9.393/1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24/08/2001.
- O que não é exigido da declarante é a prévia comprovação das informações prestadas. Assim, o contribuinte preenche os dados relativos às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, apura e recolhe o imposto devido, e apresenta a sua DITR, sem que lhe seja exigida qualquer comprovação naquele momento. No entanto, caso solicitado pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte deverá apresentar as provas das situações utilizadas para dispensar o pagamento do tributo.
- Assim, o prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA jamais deixou de existir.

- A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que tem a competência regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal, editou a Solução de Consulta Interna n.º 12, de 21/05/2003, que ratifica o entendimento acima exposto.
- A exigência do ADA encontra-se consagrada na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 10.165/2000. De fato, esse diploma reitera os termos da Instrução Normativa n.º 43/97 e atos posteriores, no que concerne ao meio de prova disponibilizado aos contribuintes para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, com vista à redução da incidência do ITR.
- Nesse passo, convém assinalar alguns aspectos da exigência do ADA. Primeiro, a obrigatoriedade da apresentação do ADA, registre-se, não representa qualquer violação de direito ou do princípio da legalidade. Antes pelo contrário, a exigência alinha-se com a norma que consagrou o benefício tributário (art. 10, § 1º, II, da Lei n.º 9.393/96), apontando os meios para a comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.
- Com esse desiderato, foi prevista a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA. Nos termos da IN SRF n.º 60/2001, o contribuinte, para se valer do benefício, deve “PROTOCOLAR requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA”. Ora, o exercício do direito do contribuinte está atrelado a uma simples declaração dirigida ao órgão ambiental competente. Trata-se, por evidente, de norma amplamente favorável ao contribuinte do ITR, que, na hipótese de sua ausência, estaria sujeito a meios de prova notadamente mais complexos e dispendiosos, como, por exemplo, os laudos técnicos elaborados por peritos.
- De posse da declaração (ADA), o IBAMA deverá, em momento oportuno, certificar a veracidade dos dados informados pelo proprietário do imóvel.
- A obrigatoriedade do ADA, portanto, não desborda da regulamentação dos dispositivos legais, porquanto não viola direitos do contribuinte, além de lhe ser claramente favorável.
- O que não se pode conceber é que o contribuinte queira se valer da exclusão das áreas tributáveis da incidência do ITR sem cumprir as exigências previstas na legislação. Não é juridicamente sustentável a tese segundo a qual, diante da declaração do contribuinte de que sua propriedade está inserida em área de preservação permanente, não possa a autoridade pública exigir a comprovação do alegado através da documentação competente.
- O direito ao benefício legal deve estar documentalmente comprovado. E o ADA, apresentado tempestivamente, é o documento exigido para tal fim.

- No caso concreto, o recorrente, desejando fazer jus à isenção do ITR relativo aos exercícios de 2007 e 2008, não comprovou o reconhecimento tempestivo da área preservação permanente pelo órgão competente, não atendendo, por essa razão, às exigências da legislação para isenção do ITR, pelo que deve ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização.
- Requer a Fazenda Nacional que seja negado provimento ao recurso especial, mantendo-se o acórdão proferido pela eg. Turma *a quo* por seus próprios fundamentos, bem como com fundamento nas razões expendidas.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

O Recurso Especial é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos necessários ao seu conhecimento.

De acordo com o Auto de Infração (fls. 52/58), o contribuinte apresentou no prazo estabelecido Atos Declaratórios Ambientais, relativos aos exercícios 2007 e 2008. Porém, a glosa foi efetivada em razão de não terem sido apresentado elementos que demonstrassem a efetiva existência das áreas declaradas. Veja-se o seguinte trecho:

Os Atos Declaratórios Ambientais apresentados pelo contribuinte, foram protocolizados no prazo previsto na legislação e as áreas informadas coincidem com as informações prestadas nas DITR dos exercícios 2007 e 2008, entretanto, os demais elementos juntados na resposta apresentada, não permitem confirmar o direito à redução de imposto pleiteada e, dessa forma, nos termos do art. 47 do Decreto n' 4.382/02, considerando o que dispõe o art. 111, § único, art. 142 e inciso III, art. 149 da Lei n.º 5.172/66, foi procedida a glosa das áreas não tributáveis originalmente declaradas nos exercícios 2007 e 2008, com alteração da área tributável de 0,00 hectares para 605,60 hectares. (Grifou-se)

No acórdão recorrido, por sua vez, em que pese a longa explanação teórica efetuada pelo Relator a respeito do ITR, das isenções previstas e das providências necessárias a serem adotadas pelos contribuintes para ter direito a elas, no que tange ao caso concreto, tratou o tema da seguinte forma:

Exercícios 2007 de 2008 - prazo de apresentação do ADA

Consoante se discorreu precedentemente, tratando-se de declarações referentes aos exercícios de 2007 e 2008, os termos finais para a protocolização no IBAMA de requerimento do competente ADA se deram em 28 e 30 de setembro dos respectivos exercícios. Por conseguinte, **embora o Recorrente tenha apresentados referidos atos declaratórios tempestivamente, careceu ele provar a existência em si das correspondentes APP e AFN, mediante laudo técnico, razão por que ditas glosas deverão ser mantidas.** (Grifou-se)

A matéria posta em rediscussão é a desnecessidade de apresentação tempestiva do ADA, todavia, no caso concreto, a apresentação se deu tempestivamente, não tendo sido esse o

motivo pelo qual se efetuou as glosas das áreas originalmente declaradas, mas o fato de não ter sido apresentada documentação apta a comprovar as áreas declaradas.

Cumprе ressaltar que o entendimento manifestado no paradigma 301-31.561 é no sentido de que seria dispensável a apresentação do ADA tempestivamente, desde que ficasse comprovada a existência da área de preservação permanente por meio de laudo técnico e outras provas documentais à época da ocorrência do fato gerador.

Quanto ao paradigma 9202-005.770, o Colegiado admitiu que o ADA fosse protocolado fora do prazo previsto, porém, antes de iniciado o procedimento fiscal.

Pois bem. A caracterização da divergência ocorreria caso no acórdão recorrido a apresentação do ADA fosse intempestiva, porém, antes do início do procedimento fiscal, ou ainda, diante da ausência da apresentação tempestiva, houvesse documentos e provas da existência da área de preservação permanente.

No entanto, não se verificou quaisquer das situações, eis que o sujeito passivo protocolou os ADA dos exercícios 2007 e 2008 tempestivamente e a glosa se deu por outra razão, a ausência de documentação que demonstrasse a efetiva existência da área declarada.

Assim, inexistе de divergência jurisprudencial suscitada pelo contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho